



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

***GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA***  
***Sociedade de Portos e Hidrovias – SOPH***

**“Compromisso de Gestão e Investimentos no  
porto de Porto Velho”**

*Rondônia, Outubro/97*



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### **SUMÁRIO**

- 1. APRESENTAÇÃO**
- 2. PERFIL ECONÔMICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
- 3. O PORTO DE PORTO VELHO**
  - 3.1 ASPECTOS HISTÓRICOS**
  - 3.2 SITUAÇÃO ATUAL**
  - 3.3 PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS**
    - 3.3.1 ASPECTOS INSTITUCIONAIS**
    - 3.3.2 ASPECTOS FÍSICOS**
    - 3.3.3 MEDIDAS PARA O FORTALECIMENTO DO PORTO COMO POLO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAIS**
  - 3.4 INVESTIMENTOS**
  - 3.5 CRONOGRAMA**
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**
- 5. ANEXOS**



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### 1. APRESENTAÇÃO

O Governo do Estado de Rondônia vem demonstrando constante preocupação com a modernização e consequente valorização econômica do porto de Porto Velho.

A decisiva participação, em conjunto com a iniciativa privada, na implantação do Terminal Graneleiro de Porto Velho, foi demonstração inequívoca de uma política de desenvolvimento voltada para a valorização do transporte hidroviário, fundamental para a satisfação das políticas de preservação do meio ambiente, em contraponto às pressões por novas rodovias, que tendem a resultar em ocupação intensiva, favorecendo a ação antrópica.

Em face da intenção do Governo Federal de delegar ao Estado de Rondônia a administração e exploração do porto de Porto Velho, e à luz das recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Desestatização – CND, o Governo do Estado de Rondônia apresenta o documento “**COMPROMISSO DE GESTÃO E INVESTIMENTOS NO PORTO DE PORTO VELHO**”, que não se exaure em si mesmo, sendo o ponto de partida para uma administração eficiente e responsável no exercício exclusivo da Autoridade Portuária.

A estrutura do trabalho é a seguinte:

- Perfil econômico do Estado de Rondônia
- O Porto de Porto Velho – Aspectos históricos, situação atual e investimentos necessários
- Considerações finais.

No “**PERFIL ECONÔMICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**”, pretende-se situar os interessados no conhecimento sobre a economia rondoniense.

Em “**O PORTO DE PORTO VELHO – Aspectos históricos, situação atual e investimentos necessários**”, é apresentada uma análise da evolução do porto, indicando, na visão do Governo do Estado de Rondônia, as intenções necessárias ao desenvolvimento portuário.

Em “**CONSIDERAÇÕES FINAIS**”, é feito um resumo de todo o documento, dando-se ênfase ao modelo de gestão e intenções necessárias.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2.

### *PERFIL ECONÔMICO DO ESTADO DE RONDÔNIA*

O Estado de Rondônia, ex-Território Federal, teve sua ocupação territorial ligada a diferentes ciclos econômicos da Região Amazônica: ciclo da borracha, ciclo do ouro, ciclo da cassiterita e o ciclo agrícola.

O ciclo agrícola, da história mais recente, veio consolidar uma nova fronteira agrícola, resultante de políticas preconizadas pelo Governo Federal, tendo como objetivo final dirimir conflitos e efetivar a ocupação da Amazônia.

Este ciclo é pautado por um fluxo migratório intenso e desorganizado e investimentos federais significativos.

O fluxo migratório intenso teve como resultado inicial a formação de aglomerados urbanos, a ocupação definitiva do Estado, a quebra da estrutura espacial e o aumento da demanda por serviços públicos, tornando, se não impossível, tímida a ação do Governo Estadual no que diz respeito ao atendimento dessa demanda.

A atividade econômica, que era extrativista, passou a ser agrícola, uma vez que os migrantes oriundos, em sua maioria, das Regiões Centro Sul e Sudeste, tinham experiência na agricultura e vinham a procura de terra. Daí, se depreende que o fluxo migratório inicialmente tinha característica rural-rural, contribuindo, portanto, para o decréscimo da população rural em outras regiões do país.

O fluxo migratório da zona rural, dirigido para a zona rural, além da presença de solos férteis e de investimentos do Governo Federal, contribuiu de forma significativa para que a agricultura se tornasse expressiva.

A pecuária bovina tem-se caracterizado como uma das atividades do setor primário de maior crescimento. O rebanho bovino sofreu variação percentual ( $\Delta\%$ ) no período 94/95, da ordem de 28%.

Sua característica marcante é de um rebanho misto, começando a apresentar índices de especialização, isto é, já é percebido um aumento significativo da pecuária leiteira. Esse aumento se materializa no incremento havido na quantidade de indústrias de laticínios no Estado. Em 1992, havia apenas 5 indústrias desse gênero, enquanto que em 1994 esse número saltou para 31.

Rondônia conta hoje com 03 (três) frigoríficos, com capacidade de abate diário de aproximadamente 400 cabeças. Esses frigoríficos são registrados e inspecionados pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF, sendo exploradores legalizados para outros Estados, especificamente para o Estado do Amazonas.

Deve ser ressaltado ainda o crescimento da piscicultura, observado na Região Centro-Sul do Estado.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Quanto ao setor secundário, Rondônia tem um parque industrial incipiente. Seu crescimento vem sendo limitado pela falta de infra-estrutura, aliada às restrições para a exploração de recursos naturais e às regras impostas, limitantes para o financiamento da produção industrial.

No entanto, a despeito dos fatores adversos, na última década esse setor apresentou crescimento notável. Na década, (de 1984 a 1994), o número de estabelecimentos industriais passou de 690 para 3.391 (FIERO, 1995), o que significa um incremento de 391%.

É notável a ampliação da agroindústria, principalmente do ramo de alimentação.

Com relação ao setor terciário, Rondônia dispõe de um comércio de uma forma geral desenvolvida, estando em Porto Velho, capital do Estado, a maior concentração de estabelecimentos comerciais.

Esse setor tem crescido de forma significativa, como consequência principalmente da implantação da Área de Livre Comércio no município fronteiriço de Guajará-Mirim.

No tópico a seguir, tem-se informações sobre o município de Guajará-Mirim bem como sobre a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim-ALCGM, localizada no município do mesmo nome, cujos comerciantes são usuários do porto de Porto Velho.

### *O Município de Guajará-Mirim*

Localizado à margem direita do rio Mamoré, tem como limites, em Rondônia, os municípios de Nova Mamoré, São Miguel do Guaporé, Campo Novo de Rondônia, Governador Jorge Teixeira e Costa Marques e como limite estrangeiro a República da Bolívia.

O município teve sua origem na chegada de migrantes do norte e nordeste do país e ainda de países estrangeiros, tais como: barbadianos, espanhóis e libaneses, que foram atraídos pela construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

A atividade econômica tinha base extrativista, calcada sobretudo na exploração da borracha e castanha, de seringais e castanhais nativos, havendo inclusive indústrias instaladas para beneficiamento desses produtos.

Com uma população de aproximadamente 35.991 (FIBGE 1996), e com uma extensão de 25.000 km<sup>2</sup>, possui em suas terras parte significativa de áreas de preservação e indígenas.

A baixa fertilidade do solo, fator limitante para a atividade agrícola, tem conduzido Guajará-Mirim para o desenvolvimento de atividades ligadas ao comércio e serviços.

O quadro, a seguir, contém a produção agrícola do município, no ano de 1996, no qual fica demonstrada claramente a prática de uma agricultura de subsistência.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Produção agrícola do município de Guajará-Mirim Rondônia – 1996

Especificação	Produção (t)
Arroz	3.024
Milho	1.800
Feijão	60
Café	13
Banana	360
Mandioca	27.200

Fonte: Levantamento Sistemático da Produção Agrícola-Fundação IBGE.

Nota: a) Produção de banana em 1.000 cachos.

O comércio na região fronteiriça sempre foi facilitado. Em março de 1958, um acordo assinado em La Paz autorizava o comércio na fronteira mediante a emissão pura e simples de nota fiscal, o que resultou em significativo aumento de volume comercializado.

Porém, na Instrução Normativa nº 118, de novembro de 1992, a Receita Federal impôs restrições à comercialização de mercadorias, inclusive exigindo os procedimentos de praxe nas operações de exportação e pagamento em moeda estrangeira, com fechamento de câmbio na cidade de Manaus.

A entrada em vigor da citada Instrução Normativa, resultou na estagnação da economia do município de Guajará-Mirim, até que os empresários locais se reorganizassem, adaptando-se às novas normas.

O setor industrial é incipiente, contando com 47 (1994) indústrias de pequeno porte, sendo que 17% é de desdobramento de madeira.

Devido a sua beleza natural, composta pela floresta e rios dotados de grande variedade de peixes, o município de Guajará-Mirim se constitue em pólo de atração turística.

### *A Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim – ALCGM*

A área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, foi criada em 19/07/91, através da Lei nº 8.210, e regulamentada pelo Decreto nº 843 de 23/06/93, com o objetivo de promover o desenvolvimento da região fronteiriça do extremo noroeste do Estado de Rondônia e propiciou o fortalecimento das relações comerciais com os países vizinhos.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Com uma extensão territorial significativa ( $82,50 \text{ km}^2$ ), permitindo a instalação de estabelecimentos comerciais e industriais, com prazo de vigência de 25 anos, tem sua administração a cargo da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA.

Na ALCGM o visitante poderá comprar até o valor de U\$ 2.000,00 (dois mil dólares) FOB, não havendo periodicidade para as compras. Além disso, tem a opção de comprar mais U\$ 250,00 (duzentos e cinqüenta dólares) FOB em Guayaramirim, na República da Bolívia, o que totaliza U\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinqüenta dólares) em uma única viagem.

A análise de dados sobre a movimentação de produtos importados na ALCGM permite observar que após o “boom” do início, está havendo uma estabilização.

O quadro a seguir, contém o total das importações incentivadas, em dólares, nos anos de 1994, 1995 e 1996.

Ano	Valor (U\$ 1,00)
1994	260.514
1995	12.928.857
1996	10.845.562

Fonte: Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA/Guajará-Mirim.





## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.

### ***O PORTO DE PORTO VELHO***

A Região Amazônica tem assistido a implantação de políticas que visam sua ocupação e integração ao resto do país, sem que participe de suas elaborações.

Na década de 60, sob o slogan “Integrar para não entregar”, preconizado pelo Governo Federal, a Amazônia começa a sofrer ocupação, embora de forma não significativa.

Na década de 70, como forma de dirimir conflitos sociais no Centro-Sul, Rondônia especificamente, passou a receber uma forte corrente migratória, o que fez aumentar a demanda por serviços públicos, resultado de uma ocupação dinâmica e desorganizada.

Como forma de consolidar o processo de ocupação e a expansão da fronteira agrícola, foi implantado o Programa de Desenvolvimento do Noroeste do Brasil – POLONOROESTE, financiado pelo Governo Federal e Banco Mundial, com a participação do Governo Estadual.

Nesse contexto, o terminal portuário de Porto Velho assumiu o papel de principal ponto de interligação do norte do País com as demais regiões, através da hidrovia Madeira-Amazonas.

Percebendo a grande importância do porto de Porto Velho, estrategicamente situado a 2.300 km do Atlântico e a 2.000 km do Pacífico, o Governo do Estado, associado à iniciativa privada, motivou a implantação do terminal graneleiro, com capacidade de armazenagem de 45.000 t de grãos, dotado de correias transportadoras com capacidade de embarque de 450 t/h e transporte de barcaças de até 2.500 toneladas. Tal estrutura é capaz de armazenar e transportar mais de 9.000.000 t, por ano, de grãos, produzidos pelo Estado do Mato Grosso e região Sul do Estado de Rondônia, o que proporcionará assim a arrancada definitiva do Estado de Rondônia para o desenvolvimento.

Com o advento da Lei nº 9.277, de 10/05/1996, regulamentada pelo Decreto nº 2.184, de 24/03/1997, abriu-se a oportunidade para que o Governo do Estado de Rondônia, na qualidade de Delegatário da União, à vista da fundamental importância do porto de Porto Velho para o desenvolvimento regional, possa transformá-lo em efetivo elemento de alavancagem da integração regional.

De forma a atender aos objetivos colimados, foi criada, através da Lei nº 729, de 14/07/1997, a SOCIEDADE DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – SOPH, empresa pública vinculada à Casa Civil da Governadoria do Estado, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, tendo por finalidade desenvolver a rede hidroviária interior e a infra-estrutura portuária do Estado, a qual possibilitará, de maneira ágil e harmoniosa, o exercício do exclusivo papel de Autoridade Portuária.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.1

### ASPECTOS HISTÓRICOS

No início do século 20, com a construção da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré – EFMM, e a utilização do Rio Madeira como forma de escoamento natural, surge a importância de se implantar uma infra-estrutura de apoio à movimentação de cargas transportadas pelo sistema ferro-hidroviário. Aparece, então, a necessidade de se construir um porto para atender a intermodalidade que se tornaria um verdadeiro desafio ao longo do tempo.

Com a efetiva implantação, na década de 60, da BR364, que ligaria o Estado de Rondônia aos demais Estados da Federação, percebe-se que era imperioso implantar um terminal portuário em Porto Velho. Diante dessa premissa, o porto de Porto Velho teve o início de sua implantação a partir do ano de 1975, pela extinta Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS, subordinado à Administração do Porto de Manaus – APM.

Em janeiro de 1985, foi criada a Administração do Porto de Porto Velho – APP, vinculada diretamente ao Departamento de Vias Navegáveis da extinta Portobrás.

As cargas que, em 1979, eram de menos de 30.000 t ao ano, em 1985 já atingiram meio milhão de toneladas anuais, daí a justificativa da imediata implantação e consolidação do terminal portuário de Porto Velho.

Em 1990, por força do Decreto nº 99.475, de 24/08/90, o então Ministério da Infra-Estrutura vinculou e transferiu, através do Convênio nº 003/90, a administração do Porto de Porto Velho à Companhia Docas do Pará - CDP.

As cargas movimentadas no porto de Porto Velho, não pararam de crescer, registrando-se em 1996 um movimento de aproximadamente 850.000 t, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

**Movimento de carga no porto de Porto Velho  
Rondônia – 1990/96**

Anos	Carga (t)
1990	147.180
1991	1.048.681
1992	432.183
1993	529.881
1994	804.741
1995	1.032.543
1996	825.751

Fonte: Administração do porto de Porto Velho.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.2

### *SITUAÇÃO ATUAL*

O porto de Porto Velho dispõe atualmente de instalações para movimentação de carga geral, conteineres, veículos (“Roll-on/Roll-off”) e grãos.

- **Instalações Físicas**

#### **Cais flutuantes:**

Este cais permite a atracação de embarcações em 05 (cinco) berços diferentes, com dimensões de 25 x 115 m. A atracação pode ocorrer em ambos os lados, cujo acesso acontece por meio de ponte metálica de aproximadamente 113 m de lance, dimensionada para 45 toneladas de carga dinâmica.

O flutuante está equipado com uma ponte rolante com capacidade de 6,2 t e o retroporto possui um armazém com 10.000 t de capacidade estática.

Atualmente o cais perdeu sua capacidade de atracação, tendo em vista que auxilia o embarque de grãos em barcaças específicas que operam em seu berço.

#### **Pátio de gruas**

Este pátio é composto de 03 (três) gruas fixas com capacidade para 3,0 t, auxiliado por um guindaste móvel LORAIN com capacidade para 15 t. É utilizado para a carga e descarga de madeira, conteineres vazios e carga geral.

As gruas têm sido utilizadas também como apoio ao cais flutuante, que com a entrada do transporte de grãos teve reduzida a sua capacidade operacional.

#### **Rampa Ro-Ro**

A rampa Ro-Ro, constituída de 02 (dois) “charriot’s”, tem a finalidade do embarque e desembarque de carretas na modalidade Roll-on/Roll-off, associados a uma rampa pavimentada, que acompanha a variação do nível do rio Madeira. Tem participação significativa na receita operacional e total do porto.

#### **Equipamentos**

Os equipamentos móveis existentes no porto, para o apoio às operações são:

- Pá carregadeira.....01
- Trator SKINDER.....01
- Auto Guindaste LORAIN.....01
- Empilhadeiras CAP. 5 ton.....02
- Veículo utilitário CHEVROLET D10.....01
- Veículo passeio WOLKSWAGEN PARATI.....01



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Todos os equipamentos e veículos existentes encontram-se em precário estado de conservação, onde a vida média de utilização é superior a 15 anos.

### **Edificações**

Os prédios situados na área do porto são: prédio administrativo, prédio para oficina, armazém medindo 300 m<sup>2</sup>, armazém medindo 900 m<sup>2</sup>, armazém alfandegado medindo 600 m<sup>2</sup> e prédio para restaurante.

Com a exceção do prédio administrativo e do armazém de 300 m<sup>2</sup>, as demais edificações possuem mais de 15 anos de uso, necessitando de reforma.

### **Terminal Graneleiro**

Operado pela empresa HERMASA, construído em área de 40.000 m<sup>2</sup> arrendada ao porto, composto de 04 silos com capacidade estática para 45.000 t e esteiras transportadoras com capacidade de embarque para 750 t/h.

#### **• Recursos humanos**

Atualmente o quadro de pessoal é composto de 13 servidores, sendo 10 (dez) remanescentes do quadro da extinta Empresa de Portos do Brasil S.A. – PORTOBRÁS, 02 (dois) servem a CIPA e foram contratados na vigência do contrato com a Companhia Docas do Pará – CDP, portanto sem concurso público, e 01 (um) administrador do porto, pertencente ao quadro da CDP.

Todos os servidores estão em regime CLT, vinculados a Companhia Docas do Pará, sendo que parte significativa destes acompanha o desenvolvimento do porto desde sua implantação, conhecendo todo o sistema de funcionamento dentro de suas áreas de atuação.

O quadro a seguir contém o quadro atual de pessoal.

Especificação	Quantidade
Assistente Técnico Administrativo	03
Técnico em Contabilidade	01
Assistente Administrativo	02
Conferente de Capatazia	02
Guarda Portuário	01
Operador de Guindaste e Equipamentos	02
Administrador	01
Mecânico	01
<b>Total</b>	<b>13</b>

Fonte: Administração do Porto de Porto Velho - APPV



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Existem 07 (sete) funções gratificadas, conforme quadro a seguir:

Função	Quantidade
Administrador do Porto	01
Chefe do Departamento de Operações	01
Chefe de Departamento de Administração e Finanças	01
Chefe do Setor de Acompanhamento, Controle de Operações e Patrimônio	01
Chefe do Setor de Recursos Humanos	01
Chefe da Secretaria Geral	01
Secretária do Conselho de Autoridade Portuária	01

Fonte: Administração do Porto Velho - APPV

A despesa com a folha de pagamento representa atualmente, (ago/97), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incluídos os encargos sociais, correspondendo a cerca de 21,8% da receita média de 1997 de janeiro a julho, na ordem de R\$ 137.335,59 (cento e trint e sete mil trezentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e nove centavos) e 19,95% da despesa média no mesmo período, da ordem de R\$ 150.326,86 (cento e cinqüenta mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e seis centavos). É importante ressaltar a pouca representatividade do gasto com pessoal em relação a outras despesas, sem esquecer no entanto, que a implementação dos dispositivos da Lei nº 8.630 reduzirá consideravelmente as despesas da Administração.

### • Receitas

Os itens formadores da receita são: **receita industrial**, resultante de operações; **receita patrimonial**, resultante de arrendamentos; e **outras receitas**, resultantes da taxas de utilização, sendo estas últimas insignificantes.

O quadro a seguir, contém a composição da receita, por fonte, no período de janeiro a julho de 1997.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Meses	Receita		Total do mês
	Industrial	Patrimonial	
Janeiro	81.342,70	21.906,67	103.249,37
Fevereiro	70.147,03	21.906,67	92.053,70
Março	101.638,43	23.953,08	125.591,51
Abril	123.210,56	28.433,08	151.643,64
Maio	127.988,81	26.723,08	154.711,89
Junho	142.222,93	26.303,08	168.526,01
Julho	139.902,69	26.303,08	165.572,98
Total	785.820,36	175.528,74	961.349,10

Fonte: Administração do Porto de Porto Velho - APPV.

Analisando-se o quadro acima percebe-se que as receitas industriais, resultantes das operações, precariamente concedidas a empresas operadoras, representam cerca de 81,74% do total das receita.

A atual administração ainda não providenciou a pré-qualificação de operadores portuários, em conformidade com a Lei nº 8.630.

As operações na rampa Ro-Ro são também responsáveis por parcela significativa das receitas industriais.

As receitas patrimoniais contribuem com 18,25% do total da receita, sendo o segundo maior contribuinte. São resultantes de contratos de arrendamento.

Atualmente existem 17 contratos de arrendamento, destacando-se as empresas HERMASA, com 40.000 m<sup>2</sup>, a EQUATORIAL, com 900 m<sup>2</sup> de armazéns e 15.286,33 m<sup>2</sup> de pátio e RONAV com 164,35 m<sup>2</sup> em salas arrendadas.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### 3.3 PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

#### 3.3.1 ASPECTOS INSTITUCIONAIS

Será medida prioritária a implementação de todos os dispositivos estabelecidos pela Lei nº 8.630, quais sejam:

##### 1. Elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento

A Autoridade Portuária promoverá a imediata elaboração do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ do porto organizado de Porto Velho, a ser submetido à aprovação do Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

##### 2. Pré-Qualificação de Operadores Portuários

A Autoridade Portuária elaborará norma para a Pré-Qualificação de Operadores Portuários, a ser submetida ao Conselho de Autoridade Portuária – CAP.

Além de possibilitar a regularização dos serviços hoje já realizados por empresas privadas, a futura Norma deverá balizar a pré-qualificação de operadores comprometidos com a modernização dos serviços, aumento da eficiência e redução dos custos portuários, privilegiando os investimentos privados na modernização dos serviços.

##### 3. Implantação do OGMO

A Autoridade Portuária promoverá junto aos Operadores Portuários pré-qualificados a implantação do Órgão Gestor de Mão-de-Obra – OGMO.

Uma vez procedido ao cadastramento e seleção da mão-de-obra para o trabalho portuário, é compromisso do Governo do Estado, através da SOPH, promover a implantação do Centro de Treinamento Portuário – CTP, em parceria com os Operadores Portuários privados, lançando mão inclusive de recursos da Secretaria Estadual de Trabalho e Promoção Social – SETAS.

##### 4. Administração Aduaneira

O Governo do Estado diligenciará junto ao Ministério da Fazenda / Secretaria da Receita Federal, no sentido da implantação definitiva de uma Administração Aduaneira na área alfandegada do porto de Porto Velho.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### 3.3.2 ASPECTOS FÍSICOS

#### 1. Melhorias da Infra-Estrutura Portuária

##### a) Pavimentação de Pátios

Dar continuidade à pavimentação na área de estacionamento para carretas, principalmente frigorificados. Atualmente, o Governo de Rondônia através do DER já vem pavimentando parte deste estacionamento. Os estacionamentos deverão ser dotados de energia para suprir os frigoríficos que aguardam o embarque. Com certeza será mais um item formador de receita para o porto.

##### b) Sinalização da Área Portuária

Implantar a sinalização interna do retroporto. Hoje não existe nenhum tipo de indicação seja de trânsito ou de equipamentos utilitários.

##### c) Melhorias nos Equipamentos

Em face das atribuições da Autoridade Portuária, será incumbência da iniciativa privada, através dos arrendatários e operadores portuários, promover, segundo a orientação da Administração do Porto, a recuperação e modernização do parque de equipamentos hoje disponíveis, tendo por objetivo final o aumento da eficiência e a consequente redução dos custos operacionais.

##### d) Ampliação da Capacidade de Pesagem de Cargas

Substituir a balança rodoviária existente, completamente obsoleta, por moderno equipamento de pesagem rodoviária com capacidade mínima para 80,0 t.

##### e) Ampliação da Área de Armazenagem

Promover, através de mecanismos de arrendamento, a ampliação da oferta de áreas para armazenagem.

##### f) Ampliação da Rampa Ro-Ro

Promover a construção de mais 02 (dois) módulos para o cais flutuante, tendo em vista que os atuais acham-se inteiramente comprometidos com a atual movimentação.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### g) Dragagem / Aterro Hidráulico

A Administração do Porto promoverá a permanente execução de serviços de dragagem para retirada de material assoreado junto aos pontos de atracação, concomitantemente com o seu reaproveitamento para a recuperação de trechos degradados na área do porto organizado.

### 3.3.3 MEDIDAS PARA O FORTALECIMENTO DO PORTO COMO POLO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAIS

#### 1. Ampliação do Mercado

O porto de Porto Velho, juntamente com a construção da rodovia BR 364, foram preponderantes para a consolidação da fronteira agrícola do Noroeste do Brasil, ligando definitivamente a Amazônia Ocidental ao resto do país.

O papel que o porto de Porto Velho desempenha tem como objetivo primordial a consolidação da hidrovia do Madeira, principalmente no transporte de cargas, que assume um grande movimento quando da derrocada da BR 319 que ligava Porto Velho a Manaus, transferindo todo o movimento de cargas rodoviárias para a hidrovia. Enquanto equipamento da intermodalidade, favorece consideravelmente o abastecimento da cidade de Manaus com cargas oriundas do Centro Oeste, Rondônia e Acre. Terá papel preponderante na emergente necessidade de integração com a costa do Pacífico. Distante a menos de 2.000 km, é ponto convergente das cargas do Centro regional brasileiro e equidistante da costa do Atlântico e Pacífico.

Hoje é um instrumento importante para o transporte, com sucesso, dos grãos do Noroeste do Mato Grosso, Sul de Rondônia e Amazonas. O desenvolvimento econômico do Estado do Acre passará necessariamente pelo porto de Porto Velho. É o equipamento urbano mais importante localizado na zona urbana da cidade de Porto Velho, Capital do Estado.

Analizando os dados sobre exportação e importação, com exceção do ano de 1991, verifica-se que o balanço é sempre positivo, significando que as cargas internadas em direção ao Estado do Amazonas são superiores em relação às que vêm no sentido inverso. Assim sendo, serão tomadas medidas urgentes pelo Governo de Rondônia para:

- Investir em divulgação no meio empresarial amazonense, mostrando a importância e viabilidade do transporte hidroviário, na calha do rio Madeira;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

- Criar incentivos fiscais para cargas oriundas da Zona Franca Industrial de Manaus, que passarem a se utilizar do porto de Porto Velho;
- Descobrir mercados emergentes nos países vizinhos, tais como Bolívia e Peru, para as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus;
- Atrair recursos e incentivos da Zona Franca de Manaus para estabelecer no porto de Porto Velho a Bolsa de Mercadorias e Serviços (BMS), beneficiando inclusive a produção gerada nos municípios amazonenses de Lábrea, Humaitá e Apuí dentre outros, que possam participar da consolidação do porto de Porto Velho;
- Firmar convênios entre os governos dos Estados de Rondônia e do Amazonas para o abastecimento interno com produtos produzidos na região, objetivando diminuir os custos de alimentação, no caso amazonense e aparelhos de utilidade doméstica, no caso de Rondônia.

### 2. Desenvolvimento de Parcerias

O Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Rondônia e o Grupo Hermasa da Amazônia S.A., aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado e a Lei 634 de 13/09/95 (anexo), são um marco fundamental do processo de viabilização de parcerias entre o setor público e a iniciativa privada, possibilitando a implementação, na área do porto de Porto Velho, até então ociosa, do chamado Porto Graneleiro, composto de 04 (quatro) silos com capacidade 45.000 t, esteiras transportadoras com vazão de 750 t/h, permitindo a exportação de 320.000 t (trezentos e vinte mil toneladas) até agosto de 1997, e previsão para o próximo ano de exportação de 580.000 t (quinhentos e oitenta mil toneladas).

O sucesso alcançado já conduziu à edição das Leis nº 727, de 14/07/97, e nº 730, de 14/07/97, em anexo, as quais introduzem mecanismos para incentivo à inserção de empresas privadas no porto de Porto Velho.

Com uma produção de 3.700.000 t (três milhões e setecentos mil toneladas) de grãos o Noroeste do Mato Grosso será o grande parceiro comercial. Com a aprovação da Lei nº 634, somente 01 (uma) das 12 (doze) grandes empresas atuantes na região foram atraídas para operar no porto de Porto Velho. Neste momento, medidas concretas vem sendo tomadas na busca de novos parceiros, acreditando no potencial de comercialização e beneficiamento das grandes produções previstas para 1998 nas Regiões do Sul de Rondônia, Acre e Sul do Amazonas (município de Humaitá) com 30.000 t (trinta mil toneladas), 20.000 t (vinte mil toneladas), 80.000 t (oitenta mil toneladas) respectivamente.

Os insumos/fertilizantes, que comporão a carga de retorno hidroviária, deverão atingir a 20% (vinte por cento) do total dos grãos exportados, além de máquinas e implementos agrícolas que comporão as cargas que transitarão pelo porto de Porto Velho. O interesse de grupos estrangeiros já está sendo consolidado. Empresas do Norte da Alemanha já iniciaram os



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

primeiros acordos para a importação de equipamentos e implementos agrícolas, além de se proporem a construir centros de apoio tecnológico (em anexo, cópia de acordo).

A Grupo Hermasa da Amazonia S.A., já instalado no porto, prevê, até o ano 2.000, a construção de mais 04 (quatro) silos com a mesma capacidade dos existentes.

Não podemos esquecer o grande potencial da produção de milho que substituirá a soja na entre safra.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a government employee, is placed over the text regarding the construction of grain silos.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.4

### INVESTIMENTOS

Ao Governo do Estado de Rondônia, através da Sociedade de Portos e Hidrovias – SOPH, cumprirá, no exercício do papel de Autoridade Portuária, promover o desenvolvimento do porto de Porto Velho, nos termos do Convênio de Delegação a ser firmado com a União, em cumprimento ao presente Compromisso.

Conforme definido, os recursos para a imediata recuperação da infra-estrutura portuária, assim como para a manutenção de sua operacionalidade, serão de responsabilidade da nova Autoridade Portuária, enquanto que os investimentos necessários à modernização e expansão da superestrutura serão obtidos à partir da inserção da iniciativa privada nas atividades portuárias (Operadores Portuários e Arrendatários).

A seguir detalharemos os recursos estimados:

#### Estimativa de Investimentos

Providências	R\$ x 1.000	
	Autoridade Portuária	Iniciativa Privada
<b>ASPECTOS INSTITUCIONAIS</b>		
. Elaboração do PDZ	130,0	
<b>ASPECTOS FÍSICOS</b>		
. Pavimentação de Pátios	1.000,0	
. Sinalização da Área Portuária	150,0	
. Dragagem / Aterro Hidráulico	900,0	
. Ampliação da Capacidade de Pesagem	200,0	
. Melhorias nos Equipamentos		1.500,0
. Ampliação da Área de Armazenagem		4.000,0
. Ampliação da Rampa Ro-Ro		10.000,0
<b>SUB-TOTAIS</b>	2.380,0	15.500,0
<b>TOTAL</b>		17.880,0



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.5

### CRONOGRAMA

O desenvolvimento dos diversos itens do presente compromisso, em ordem de prioridade e viabilidade, dar-se-á conforme o cronograma a seguir.

Inicialmente, foi previsto um período de 36 meses, à partir da efetivação do Convênio de Delegação, sendo prevista, a partir deste período inicial, a reavaliação do programa de trabalho a ser promovido pela Autoridade Portuária, função da dinâmica própria do processo.

#### Cronograma de Investimentos

Providências	Prazo (meses)																																						
	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36			
<b>ASPECTOS INSTITUCIONAIS</b>																																							
· Elaboração do PDZ																																							
· Pré-Qualificação de Operadores Portuários																																							
· Implantação do OGMO																																							
· Implantação da Administração Aduaneira																																							
<b>ASPECTOS FÍSICOS</b>																																							
· Pavimentação de Pátios																																							
· Sinalização da Área Portuária																																							
· Dragagem / Aterro Hidráulico																																							
· Ampliação da Capacidade de Pesagem																																							
· Melhorias nos Equipamentos																																							
· Ampliação da Área de Armazenagem																																							
· Ampliação da Rampa Ro-Ro																																							



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente documento condensa, à luz das recomendações do Conselho Nacional de Desestatização – CND, os objetivos do Governo do Estado de Rondônia, na qualidade de Delegatário da União, para o desenvolvimento do porto de Porto Velho, os quais podem ser assim sintetizados:

**1. As recomendações do Conselho Nacional de Desestatização – CND,** conduzem a que os Governos Estadual e Federal firmem compromisso, além do Convênio de Delegação da Administração e Exploração do Porto, elaborando este documento, no qual, o novo gestor, o Governo de Rondônia, demonstra ter conhecimento da atividade portuária, estabelece um programa de trabalho para a vigência do Convênio, além de avaliar a sua importância geopolítica. Outro papel importante desta exigência, são os limites e aberturas que devem se seguir, principalmente nas imposições políticas estranhas ao bom desempenho da operacionalização do Convênio e no atendimento da Lei 8.630. O presente documento deverá ser parte integrante do Convênio, no sentido da observância de seu cumprimento.

**2. O modelo de gestão,** amplamente discutido pelas partes, propiciou a criação da empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, **Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH**, para “...desenvolver a rede hidroviária interior e a infra-estrutura portuária no Estado de Rondônia.”, a qual conduzirá o desenvolvimento do porto de Porto Velho, observado o exclusivo exercício do papel de Autoridade Portuária.

**3. As intervenções necessárias** são resultantes da inércia de administrações que deixaram de cumprir a Lei nº 8.630. Na proposta apresentada, são sugeridas medidas, tanto de caráter institucional, quanto de investimentos na recuperação e modernização da infra-estrutura e dos serviços portuários a curto, médio e longo prazos. É percebido que os investimentos a curto prazo são superiores aos demais, tornando-os um indicador de que o porto de Porto Velho necessita urgentemente adequar-se, tornando-se competitivo e atraente a usuários que possam identificá-lo como um porto moderno, proporcionando serviços de alta qualidade. Os investimentos iniciais para a recuperação da infra-estrutura serão de responsabilidade da Autoridade Portuária, enquanto que a expansão e modernização da superestrutura e do parque de equipamentos deverão ser desenvolvidos em parceria com a iniciativa privada, sendo fundamentais os mecanismos públicos de arrendamento e pré-qualificação de operadores portuários.

**4. A participação do Governo e resultados atuais:** Como já foi descrito, o Governo de Rondônia vem investindo na área do porto de Porto Velho e a parceria com a iniciativa privada resultou na implantação do terminal graneleiro, um dos grandes sucessos do programa de Governo, tendo como consequência imediata a maior motivação do setor agrícola. Várias Leis que beneficiam a parceria foram aprovadas pela Assembléia Legislativa. Outras voltadas para o incentivo a investidores, na área fiscal, serão apresentadas.

Assim, a busca de um modelo eficaz, onde haja interação entre o aumento da carga movimentada, baixas tarifas e alta eficiência nas operações, serão as variáveis responsáveis pelo sucesso do Convênio.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

A importância geopolítica do porto de Porto Velho, para a integração das regiões Noroeste e Norte do País é indiscutível e poderia ser descrita mais profundamente. Acredita-se no entanto, que a partir da efetiva assinatura do Convênio de Delegação, vários aspectos serão agregados objetivando a eficiência e eficácia desse importante elo propulsor de desenvolvimento.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Assunto: Convênio de Delegação entre o Governo do Estado de Rondônia e o Governo Federal para a exploração do Rio Madeira e suas bacias hidrográficas." It is written over a large, faint, curved brown outline.



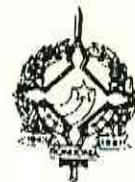
## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

5.

### ANEXOS

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B" or "BR".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "B" or "BR".



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI Nº 729 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Cria a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, empresa pública, vinculada à Casa Civil da Governadoria, com jurisdição em todo o Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, que terá por finalidade desenvolver a rede hidroviária interior e a infra-estrutura portuária no Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia-SOPH terá sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá incorporar a Administração das Hidrovias e Portos Federais, atualmente vinculadas, em caráter transitório, à Companhia Docas do Pará - CDP, conforme Decreto Nº 99.475, de 24 de agosto de 1990, combinado com o Convênio 003/90 - SNT/DNTA e seus aditivos.

Art. 3º - À Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH compete:

I - implantar, manter e melhorar a infra-estrutura estadual para o transporte aquaviário interior do Estado de Rondônia, abrangendo os portos e as hidrovias;

II - executar a política estadual de infra-estrutura para o transporte aquaviário interior do Estado, no tocante aos portos e às hidrovias;

III - exercer todas as atividades que couberem ao Estado no que concerne à construção, manutenção, operação, administração e exploração da infra-estrutura do transporte aquaviário interior do Estado;

IV - fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais e outros que interessam à infra-estrutura hidroviária interior do Estado;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - propor a desapropriação dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

VI - estabelecer, em cooperação com as autoridades navais, os gabaritos exigidos nas obras de arte que interfiram nas vias navegáveis interiores.

Art. 4º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH tem a seguinte organização básica:

I - Conselho Superior de Portos e Hidrovias;

II - Diretor-Presidente;

III - Coordenação Técnica e Administrativo-Financeira.

Art. 5º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias será constituído pelo Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, que o presidirá, pelo Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representante da Autoridade Marítima e representante Patronal do Setor Portuário.

Art. 6º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias terá por finalidade estabelecer política e diretrizes gerais para o setor.

Art. 7º - A Unidade Central, com sede na cidade de Porto Velho, será constituída pelo Diretor-Presidente, Diretoria de Fiscalização e Operações; e, Diretoria de Administração e Finanças, nomeados pelo Conselho Superior.

Art. 8º - A receita da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH será formada de:

I - dotações consignadas no orçamento do Estado de Rondônia e os créditos abertos por leis especiais;

II - produto de recolhimento de impostos, taxas ou contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente;

III - produto de multas e emolumentos devidos à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

IV - produto da alienação ou locação de bens da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - juros de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

VI - importâncias arrecadadas e as devidas por serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a terceiros;

VII - legados, donativos e outras rendas eventuais;

VIII - parcela que lhe couber do resultado líquido de sociedade de economia mista da qual participe;

IX - transferências oriundas de convênios com o Governo Federal, ou entidades voltadas ao fomento às atividades de navegação, portos e hidrovias.

Art. 9º - Para a consecução dos seus objetivos, a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá efetuar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, contraindo débitos em moeda nacional ou estrangeira, atendidas a legislação vigente e regulamentações aplicáveis.

Art. 10 - A tabela de tarifas da Sociedade será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - O patrimônio da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH será constituído dos bens do Estado a ela repassados e em seu nome escriturados e de outros bens que venham a ser adquiridos por ela.

Art. 12 - O quadro de pessoal, a organização e a lotação da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH serão definidos, tendo em vista o estrito atendimento dos seus objetivos, pelo Conselho Superior de Portos e Hidrovias e aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob o Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 13 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH iniciará suas atividades com o pessoal pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado, à disposição, e com o pessoal que vier a ser designado para a Empresa.



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Art. 14 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH terá seu capital totalmente integralizado pelo Estado de Rondônia, em valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH executará suas atividades dentro do princípio de descentralização administrativa e de atribuição preferencial à iniciativa privada de todas as atividades de produção de bens e serviços de que necessitar para consecução de seus objetivos.

Art. 16 - Fica autorizada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH firmar convênio com a União, visando assumir as atividades de autoridade Portuária e de exploração de Portos e Hidrovias, vedada a assunção de quaisquer passivos, trabalhistas, fiscais e contratuais.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para custeio das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, no limite de R\$ 100.000,00. (cem mil reais).

Art. 18 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, será aprovado o Regimento Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS  
Governador

A handwritten signature in black ink, appearing to read "VALDIR RAUPP DE MATOS".

## PROMESSA DE NEGÓCIO E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento de promessa de negócio, de um lado o Governo do Estado de Rondônia, da República Federativa do Brasil, as Prefeituras Municipais de Vilhena, Pimenta Bueno, Espigão do Oeste e Ji-Paraná, por seus representantes especialmente designados para este ato, e doravante denominados Primeiros Promitentes

De outro lado, a firma WIBRO - Energietechnik Vertriebs - GmbH, com sede na cidade de Rahden, Estado da Renânia do Norte Westfália, na República Federal da Alemanha, por seus representantes legais, doravante denominada Segunda Promitente

reconhecem os termos do Protocolo firmado pelo Governo do Estado de Rondônia e a Segunda Promitente em Rahden (01. maio de 1996) e se comprometem da seguinte forma:

- 1) Aos Primeiros Promitentes compete, por meio de um plano vinculado a uma ação estatal, a viabilização da aquisição de 300 (trezentos) tratores agrícolas e implementos, observada a legislação pertinente, e ainda as medidas necessárias para a implantação de um Centro de Mecanização Agrícola - CMA.
- 2) No âmbito deste instrumento, compete à Segunda Promitente, com exclusividade, o encaminhamento de propostas, programas e projetos que visem o estabelecimento de parcerias, transferência de tecnologia e investimentos com universidades, empresas privadas e instituições da República Federal da Alemanha.
- 3) Aos Primeiros Promitentes compete, autorizado pelo respectivo Poder Legislativo, também colocar à disposição do CMA, um mínimo de 10.000 (dez mil) hectares de terra, mediante a transferência de propriedade com domínio resolutível, por parte dos municípios, quando integrantes do seu patrimônio, ou por solicitação destes, quando remanescentes de projetos de colonização.
- 4) Aos Primeiros Promitentes caberá ainda, devidamente autorizado pelo Poder Legislativo o oferecimento de garantias com a finalidade de assegurar à iniciativa privada o retorno dos recursos aplicados nos empreendimentos.
- 5) A garantia oferecida pelo Estado e pelos Municípios deverá ser explicitada em medida governamental, assegurando por força de ordem legal, o seguinte:
  - realização de procedimento licitatório de conformidade com a legislação brasileira;
  - forma de pagamento do empreendimento;
  - critérios de participação da iniciativa privada;
  - distribuição de rendimentos;
  - incentivos fiscais;
  - garantia contra riscos em razão da evolução de preços no mercado; respeitada a legislação vigente;
  - proporcionalidade da participação do Estado e Municípios, decorrente da possibilidade de aporte de recursos da própria iniciativa privada.
- 6) Aos Primeiros Promitentes cabe, outrossim, fornecer, caso seja necessário, garantia adicional de instituição financeira brasileira (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal, ou qualquer outra instituição) nos contratos celebrados em decorrência dos programas.
- 7) Os Primeiros Promitentes definirão, observados os critérios técnicos, a localização do empreendimento que deverá em 1<sup>a</sup> (primeira) hipótese, abranger os Municípios de Vilhena, Pimenta Bueno e Espigão do Oeste e Ji-Paraná.
- 8) Qualquer das partes poderá denunciar, judicial ou extrajudicialmente o presente instrumento, mediante notificação com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, perante a instância competente, de acordo com as leis do Brasil e, ainda, respeitados os termos da cláusula subsequente.

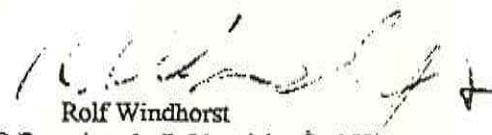
§ único: As partes admitem para denúncia extrajudicial, caso tenha havido negociação no exterior, submeter-se a arbitragem nos termos da lei brasileira nr. 9.307 de 23.09.1996 e da Convênção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional de 30.01.1975 (Decreto nr. 1902/96) perante, tanto o Juízo da Câmara de Comércio e Indústria Brasil Alemanha, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Janeiro, Brasil, como o da Federação das Indústrias de Brasília, na capital da República Federativa do Brasil.

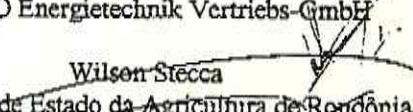
9) O prazo de validade do presente instrumento será o mesmo daqueles assinalados nos contratos específicos que vierem a ser celebrados com fundamento neste presente instrumento de promessa de negócio ou no Protocolo celebrado em Rahden 01.maio. 1996

10) E estando de pleno acordo, as partes, devidamente representadas, firmam o presente para os fins previstos no § 305 do BGB e do art. 13 e 17 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, para que surta todos os efeitos de direito perante as testemunhas presentes.

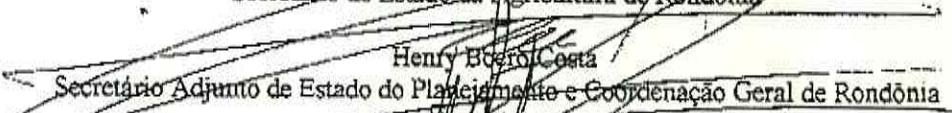
Rahden, 22 de maio dc 1997.

  
Rolf Windhorst

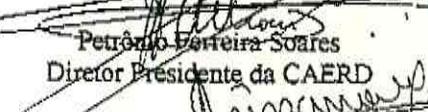
WIBRO Energietechnik Vertriebs-GmbH

  
Wilson Stecca

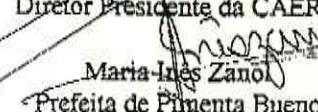
Secretário de Estado da Agricultura de Rondônia

  
Henry Bueno Costa

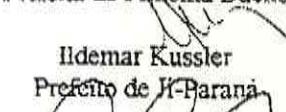
Secretário Adjunto de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de Rondônia

  
Petrônio Ferreira Soares

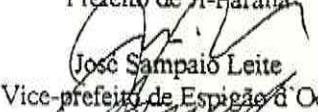
Diretor Presidente da CAERD

  
Maria Inês Zanol

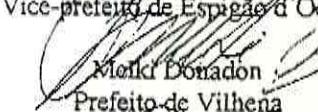
Prefeita de Pimenta Bueno

  
Ildemar Kussler

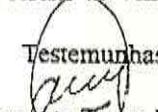
Prefeito de Ji-Paraná

  
José Sampaio Leite

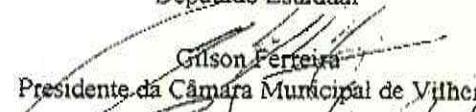
Vice-prefeito de Espigão d'Oeste

  
Milti Donadon

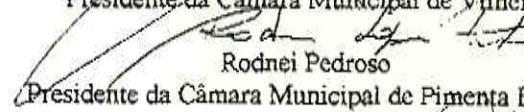
Prefeito de Vilhena

  
Augusto Turles Plaça

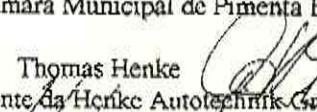
Deputado Estadual

  
Gilson Ferreira

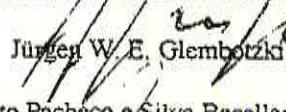
Presidente da Câmara Municipal de Vilhena

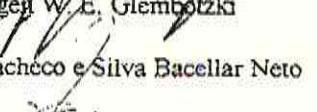
  
Rodnei Pedroso

Presidente da Câmara Municipal de Pimenta Bueno

  
Thomas Henke

Diretor Presidente da Henke Autotechnik GmbH

  
Jürgen W. E. Glembotzki

  
Renato Pacheco e Silva Bacellar Neto

# Atos do Executivo

referida à conta do Estado.

**adaria**

DE JULHO DE 1997.

Institui o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social da Fundação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber e eu sanciono a seguinte Lei:

Vencido à Secretaria do Estado da Administração e Controle Social do Fundo de Ensino Fundamental e de Valorização do

Ensino Fundamental de Acompanhamento e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e por 13 (treze) membros, da seguinte

representantes do Poder Executivo

representante das Forças Executivas

representantes da Secretaria do Estado da

representante do Conselho Estadual de

representante das Associações de Pais e Amigos (fundamental);

representante dos Secretários Municipais

representante do Sindicato das

representante das Delegacias Regionais de

sentante da Delegacia do Ministério da

membrs do Conselho Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério, exceto o representante do Poder Executivo, órgãos e instituições que que os designava para as funções de

entes dos representantes do Poder Executivo no todo fóis, respectivamente, pelo Conselho;

dos membros do Conselho Estadual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério, será de 02 (dois) anos, aquele,

das funções de membro do Conselho Social de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério, não será de nenhuma forma

nos do Conselho Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério, tendo cumprido os seus mandatos

frequência a 04 (quatro) reuniões

a representação do órgão ou instituição

voz escrita do Conselheiro ao Presidente do

ano de perda dos mandatos suplentes, o terá sucede para completar o respectivo

no Conselho Estadual de Manutenção e Desenvolvimento do Magistério;

contratar e distribuir, transferindo e licenciando e Desenvolvimento do Ensino

realização da contabilidade anual;

ou registrar contabilizar e administrativa

Art. 4º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, será presidido por um dos membros escolhido eleito dentre seus mesmos, por maioria simples, em encontro secreto a que comparecerem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º O Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em suas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente eleito juntamente com este, na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente serão de 02 (dois) anos, vedado a reeleição para outro mandato subsequente.

Art. 3º As reuniões ordinárias do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo Presidente em atendimento à autorização escrita assinada por 30% (trinta por cento) dos Conselheiros ou por convocação solicitada pelo Secretário de Estado de Educação ou pelo Governador do Estado.

Art. 4º O Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, terá autonomia em suas decisões.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de Julho de 1997, 109º da República.

**VALDIR MAUZEIRO MATOS**  
Governador

LEI COMPLEMENTAR N° 183 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Altera o Art. 2º, da Lei Complementar n° 63, de 10 de agosto de 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Art. 2º, da Lei Complementar n° 63, de 10 de agosto de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os cargos de Procurador do Estado serão organizados em carreira, em Quadro Especial, com a seguinte estrutura, conforme especificado no Anexo I desta Lei Complementar:

I - 40 (quarenta) cargos de Procurador do Estado - Classe I;

II - 25 (vinte e cinco) cargos de Procurador do Estado - Classe II;

III - 20 (vinte) cargos de Procurador do Estado - Classe III;

IV - 13 (quinze) cargos de Procurador do Estado - Classe Especial."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de Julho de 1997, 109º da República.

**VALDIR MAUZEIRO MATOS**  
Governador

ANEXO I

## QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS CARREIRA PROCURADOR DO ESTADO

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	NÍVEL	CARGO	QUANT.
PROCURADOR	ESPECIAL	3º	3º	15
	2º	3	PROCURADOR DO ESTADO	20
	1º	3		35

LEI N° 183 / DE 14 DE JULHO DE 1997

Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convênio com Municípios, com empresas

## SUMÁRIO

GOVERNADORIA.....	01
SEAD.....	05
SESAU.....	06
SEGURANÇA PÚBLICA.....	06
TRIBUNAL DE CONTAS.....	08
D.E.R.....	13
PREFEITURAS MUNICIPAIS.....	14
INSTITUIÇÕES.....	14

caso de empresas, com o objetivo de implementar sistema de parceria para a execução de obras de infra-estrutura, aquisição de equipamentos e outros bens, implantação de centros tecnológicos no Estado, e outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Pela o Poder Executivo autorizado a firmar na forma prevista em regulamento, contrato ou convênio com Municípios, com empresas ou consórcio de empresas que tenha estabelecimento instalado ou em via de instalação no Estado, com o objetivo de implementar sistema de parceria para construção, recuperação ou melhoramento de obra pública de infra-estrutura, aquisição de equipamentos e outros bens e para implantação de centros tecnológicos de capacitação profissional e transferência de tecnologia.

Art. 2º - A autorização a que se refere o artigo anterior tem como objetivo específico a construção, a recuperação ou melhoramento de rodovias, hidrovias, aeroporto, porto fluvial, ponte, armazém, abastecimento de água e esgotamento sanitário, aquisição de equipamentos e outros bens, a implantação de centros tecnológicos e outras obras públicas de infra-estrutura, equipamentos ou acessórios, de interesse comum, previstas em plano regional ou setorial e na lei orçamentária, devendo as obras, os serviços e as aquisições serem contratadas nos termos da legislação licitatória aplicável.

Art. 3º - Procederá a assinatura dos contratos e convênios, e análise e aprovação das propostas, por uma Comissão de Gerenciamento e Controle de Investimentos, composta de 5 (cinco) membros e vinculada ao Gabinete do Governador, criada especificamente para esse fim.

Art. 4º - Os contratos ou os convênios celebrados em decorrência da autorização prevista no artigo 1º, desta Lei, serão firmados pelo Estado, representado pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, pelo Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ e pela Secretaria, ou outro órgão ou entidade a que se vincule o objeto do ato.

Parágrafo Único - Norma regulamentar estabelecerá as formas e os sistemas de orientação técnica, supervisão e controle a cargo do Poder Público, abrangendo o processo licitatório, a execução e a fiscalização, na consecução dos objetivos.

Art. 5º - A constituição de parceria de que trata esta Lei dependerá, em alguns casos, da verificação da possibilidade de a empresa ou as empresas consorciadas obterem incremento significativo de faturamento em decorrência da construção, da recuperação ou do melhoramento da infra-estrutura de interesse comum, na forma reconhecida em estimativa previamente feita pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN e pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Parágrafo Único - O incremento significativo de faturamento que se refere a "caput" deste artigo será calculado com base no faturamento obtido pela empresa no exercício anterior aquela em que ocorrer a apresentação da proposta de parceria, devidamente protocolada no órgão competente.

Art. 6º Na ocorrência da hipótese prevista no artigo anterior, o contrato ou o convênio deverá prever que os encargos de contratação e o custo total ou parcial das obras e dos serviços executados serão cumpridos e pagos pela empresa ou pelas empresas consorciadas, permitindo o reembolso pelo Estado, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único - O reembolso, quando for o caso, se fará em prestações bimestrais, admitida a conceção imediata prevista em lei federal.

Art. 7º - As obras e os serviços executados, assim como seus bens e valores gerados, estarão sujeitos à legislação federal, sem embargo, as leis estaduais, determinado o prazo de 30 (trinta) dias após o seu término, a conclusão da utilização conservada, observando



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

VALDIR RAUPE DE MATOS  
Governador

JONÉ DE ALMEIDA JÚNIOR  
Chefe da Casa Civil

JOÃO DE ARARIPE  
Diretor

Sedet-Rua Transversal, s/n - Bairro Pedacinho de Chão  
Cep - 78.905-040  
Porto Velho - RO  
Telefone: 222-2321

TABELA DE PREÇOS

Assinatura Semestral cont. entrega	128,98
Lauda Completa à Vista	93,98
Lauda Completa a Faturar	36,71
Centímetro de Celula à Vista	31,41
Centímetro de Celula a Faturar	1,85
Centímetro Quadrado à Vista	2,25
Centímetro Quadrado a Faturar	0,21
Página Completa à Vista	0,10
Página Completa a Faturar	209,30
Exemplar Avulso	293,04
Exemplar Altraaço	0,52
Exemplar Altaaço	0,90

Obs.: Os valores acima estão expressos em R\$ (Reais)

legário incremento do faturamento igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da estimativa de que trata o artigo 5º desta Lei.

**Parágrafo Único -** Na ocorrência da hipótese prevista neste artigo , as obras e os serviços executados , assim como seus bens e valores arregoiados , serão considerados bens ou valores sob a administração do Poder Público Estadual , até que seja ultimada a doação .

**Art. 5º -** Ocorrendo o incremento de faturamento nos limites mínimos previstos no artigo anterior , nos termos e nos prazos dessa Lei e de seu regulamento , o Estado reembolsará , à título de remuneração , o valor total do custo das obras e dos serviços .

**II 1º -** Se o reembolso de que trata este artigo não for pago no prazo , fica assegurado ao contratado ou ao conveniado o direito de compensação do crédito a ele correspondente com seus débitos para com o Estado.

**II 2º -** O regulamento designará autoridade competente para aprovar as obras e os serviços executados , para fins de autorização do pagamento do reembolso.

**II 3º -** O valor de cada parcela do pagamento não ultrapassará o percentual incidente sobre o incremento do faturamento líquido apurado mês a mês , relativo exclusivamente a vendas no mercado interno , nos termos do regulamento , tendo como referência o disposto no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

**Art. 6º -** A participação dos Municípios na parceria proposta nesta Lei , levando-se em conta a definição da forma prevista em regulamento , deverá ser objeto de autorização Legislativa Municipal .

**Art. 7º -** Nos casos em que o empreendimento , não possibilite no momento a avaliação de incremento de faturamento , mas garantir benefícios técnicos e econômicos à população , a contratação da parceria será garantida na forma da Lei e o reembolso , assegurado ao empreendedor , pelo Estado ou em segunda hipótese pelo Estado e Município ou Municípios .

**Art. 8º -** Para o caso do aquisição de equipamentos e outros bens , o Estado reembolsará em parcelas mensais , independentemente de qualquer avaliação , respeitada a legislação , podendo ainda , se for o caso o reembolso ser efetuado pelo Estado ou o Município ou Municípios .

**Art. 9º -** O Estado , juntamente com o Município ou Municípios interessados e autorizados na forma da Lei , garantirá conforme previsto em regulamento , a realização do procedimento licitatório , a forma de pagamento , os critérios de participação , a distribuição dos rendimentos , políticas de incentivos fiscais , a garantia contra riscos em razão da evolução de preços no mercado , a proporcionalidade de participação do Estado , Município ou Municípios e a iniciativa privada ; em todo e qualquer empreendimento motivo desta Lei .

**Art. 10 -** Se durante o curso da existência da parceria , a empresa ou consórcio de empresas , independente do incremento do faturamento , realizar sorte de recursos , na forma prevista no regulamento , a proporcionalidade de participação prevista no artigo anterior , será alterada de conformidade com o valor aportado a investimento inicial realizado .

**Parágrafo único -** Poderá ocorrer , dependendo do valor do aporte , a abertura do empreendimento pela iniciativa privada , sem prejuízo dos compromissos firmados anteriormente .

**Art. 11 -** O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa cópia de contrato ou convênio celebrado , no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da sua assinatura .

**Art. 12 -** O Poder Executivo proporá as consignações , as alterações orçamentárias e as alterações de diretrizes necessárias nos registros e nos reembolsos previstos neste Lei .

**Art. 13 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação .

**Art. 14 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

**Art. 15 -** O Poder Executivo regularizará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação .

**Art. 16 -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação .

**Art. 17 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .

**Art. 18 -** O Poder Executivo regularizará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação .

VALIDIR RAUPE DE MATOS  
Governador

LEI N° 729 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Constitui a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - KONGAS, com outras provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono o seguinte:

**Art. 1º -** Pela o Poder Executivo autorizado a constituir no âmbito da Administração Pública Estadual, uma sociedade por ações, de economia mista, sob a denominação Companhia Rondoniense de Gás - KONGAS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Casa Civil da Governadoria.

**Art. 2º -** O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás - KONGAS, será a exploração com exclusividade dos serviços locais de gás, entendendo-se como serviços locais a distribuição e comercialização de gás natural e de outras origens, utilizando-se para prestação desses serviços os vies terrestres e fluviais, além de outras atividades correlatas ativas, necessárias para a distribuição do gás para todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, química, fertilizante ou como coxim-tanque hidrogênio, seja para geração de energia termelétrica ou outras finalidades e suas possibilidades pelos avanços tecnológicos.

**Parágrafo Único -** Constituirá a Companhia Mista à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, para consecução da sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquidação, gavetaria e transporte que se fizerem necessários para fornecer o gás disponibilizado aos usuários, inclusive no tocante àquisição de gás natural ou qualquer outro gás, complementar à legião de pertences.

**Art. 3º -** O capital social da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, será R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) representado por 100.000, (cem mil) ações, sendo 10 (dez) um terço de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observadas as preceitas da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 4º -** Pela o Chefe do Poder Executivo autorizado a integrar e participar da estrutura no capital da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, através da subscrição de 31% (trinta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado às ações, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 12 desta Lei.

**Art. 5º -** Poderá participar do capital social da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, pessoas jurídicas ou físicas, cujas respectivas contribuições sejam inferiores, ficando facultado ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou crédito, inclusive quanto a eventuais aumentos de capital.

**Art. 6º -** Pela autorização à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, pode prazo de 30 (trinta) anos, concedido para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de utilização.

**Art. 7º -** A política tributária da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, elucidará os critérios que propiciem harmonia entre a exigência da fiscalização e manutenção de serviços adequados e a sua rentabilidade.

**Art. 8º -** O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, compreendendo a essa o pagamento correspondente.

**Art. 9º -** O regime jurídico do pessoal de pessoas jurídicas e seu instituto será o da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 10 -** A Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

**Parágrafo Único -** A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais disposições referentes à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

**Art. 11 -** A Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia-KONGAS, terá prazo de duração indeterminada, sede e fuso na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se registrará no Estado de Rondônia.

**Art. 12 -** Pela o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para as obrigações de que trata o artigo 4º desta Lei, por meio da fonte dos recursos próprios, resultantes da avaliação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adotados, autorizados em Lei.

**Art. 13 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14 -** Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio de Oliveira do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de Julho de 1997, 109º da República.

VALIDIR RAUPE DE MATOS  
Governador

LEI N° 729 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Eris e Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e suas provisões.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono o seguinte:

**Art. 1º -** Pela o Poder Executivo autorizado a constituir a Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - KONGAS, com outras provisões.

**Art. 2º -** A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá incorporar a Administração das Hidrovias e Rodovias Federais administradas pela Companhia Rondoniense de Gás - KONGAS.

Pará - CDR, conforme Decreto N° 99/75, no art. 1º da Constituição (VU/VU) - SHD/TD/SH e suas provisões.

Art. 3º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH é composta:

I - angular, manter e imparar o Transporte aquaviário interior do Estado, em portos e hidrovias;

II - executar a política de Transporte aquaviário interior do Estado, em inc-

III - exercer todas as ações que concernem à construção, manutenção, operação e infraestrutura do Transporte aquaviário interior;

IV - fiscalizar e promover regularidade e autorizar que interessados acessem a hidrovias;

V - propor a desapropriação e alienação de suas finalidades;

VI - establecer, em cooperativa, gabinetes empílicos nas obras de arte que interestores;

Art. 4º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH tem a seguinte organização:

I - Conselho Superior de Portos;

II - Diretor-Presidente;

III - Coordenação Técnica e

IV - Conselho Superior constituído pelo Diretor-Presidente da Sociedade de Rondônia - SOPH, que o presidente da Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretário do Estado do Desenvolvimento da Autoridade Marítima e representante Patronal.

Art. 5º - O Conselho Superior estabelecerá política e diretrizes para:

Art. 6º - A Unidade Central, será constituída pelo Diretor-Presidente Operações; e, o Diretório de Administração e Fazenda;

Art. 7º - A Unidade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH, será formada por:

I - delegações consignadas Rondônia e os serviços externos para exploração;

II - produtor de receitas contributivas que é o diretor, total da mercadoria;

III - produtor de lucros e serviços de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH;

IV - produtor da alienação de Portos e Hidrovias da Unidade de Rondônia - SHOPH;

V - juros de depósitos bancários aplicáveis da Sociedade de Portos e Hidrovias - SHOPH;

VI - imobilidades arrendadas formalmente prestadoras a outros órgãos públicos;

VII - legados, doações e outras;

VIII - parcela que não couber na destinação da economia mista de suas finalidades;

IX - transferências ordinárias Federal, ou entidades voltadas ao fomento de hidrovias;

Art. 8º - Para a consecução de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH, com autorizações nacionais ou extrangeiras, nacional ou extrangeira, mercadorias regulamentadas aplicáveis.

Art. 9º - A tabela de tarifas.

Art. 10 - O patrimônio da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH será constituído repassadas a em seu nome estatutárias e de aquisições por ela.

Art. 12 - O quadro de pessoal. Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado é definido, tendo em vista o artigo 1º mencionado Conselho Superior de Portos e Hidrovias e a Diretoria.

Art. 14 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH é criada com autorizações nacionais ou extrangeiras, nacional ou extrangeira, mercadorias regulamentadas aplicáveis.

Art. 15 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH executará suas atividades descentralização administrativa e de distribuição para todas as atividades de produção de bens e a consecução de suas obrigações.

Art. 16 - Fica autorizada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH, para celebrar convênio com autoridades portuárias e hidrovias e exploração e assinatura de quaisquer passagens, viagens,

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado para custear as despesas de instalação, obras e cargo de Sociedade de Portos e Hidrovias - SHOPH, no limite de R\$ 100.000,00. (Cem mil reais).

Art. 18 - Dentre os 120 (cento e vinte) dias da publicação da presente Lei, será apresentado o Relatório de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SHOPH.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fábio de Oliveira do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de Julho de 1997, 109º da República.

VALDIR RAUPE DE MATOS  
Governador

LEI N° 730 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Art. 1º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 22 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 36 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 41 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 43 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 45 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 46 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 50 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 54 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 55 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 56 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 57 - Revogam-se as dispos

V DA JUNIOR  
Civil

DE ARRUDA

Jurisdicção Poderes de Cidadão  
nº 05-010  
v. 10  
nr. 722-2-22

PREÇOS	
128,98	
95,98	
36,71	
51,41	
1,85	
2,25	
0,21	
0,30	
109,10	
29,1,04	
0,52	
0,90	
RESUMO EM R\$ (Reais)	

ii) ou superior a 30% (cinquenta por cento) de artigo 5º desta Lei.

iv) Na ocorrência da hipótese prevista por executados, assim como seus bens e/ou os valores sob a administração do destinado à doação.

v) quando o incremento de faturamento nos 12 meses, nos termos e nos prazos dessa Embolsaria, é igual ou menor que a remuneração, o excedente.

vi) caso de que trata esse artigo não for pago voluntariamente ou não convencionado o direito do destinante com seus débitos para com o

vii) caso designado a autoridade competente de executados, para fins de autorização do

viii) de cada parcela do pagamento não se o incremento do faturamento líquido diretamente a vinda no mercado interno, no referência o disposto no parágrafo

ix) participação dos Municípios na parceria em conta a definição da forma prevista em lei legislativa Municipal.

x) nos em que o cunhamento, não se o incremento de faturamento, mas econômicos - financeiros à população, a da na forma da Lei e o reembolso, pelo Estado ou em segunda hipótese pelo

xii) caso de aquisição de equipamentos e em parcelas mensais, independente de incisão, podendo ainda, se for o caso o Município ou Municípios.

xiii) caso, juntamente com o Município ou na forma de Lei, garantir conforme licença de procedimento licitatório, a forma passo, a distribuição dos rendimentos, garanta contra riscos em razão da evolução da responsabilidade da participação do Estado, iniciativa privada, em todo e qualquer

xv) durante o curso da existência da parceria, a das, independente do incremento de faturamento, na forma prevista no regulamento, não prevista no artigo anterior, será alterada o investimento inicial da União.

xvi) Poderá ocorrer, dependendo do valor indicado pela iniciativa privada, sem motivo anteriormente.

xvii) Poderá encaminhar à Assembleia convênio celebrado, no prazo de 60 dias sua assinatura.

xviii) Executivo proporá as consignações, na forma de diretrizes necessárias nos registros

xix) Poder Executivo regulamentará essa Lei no dia da sua publicação.

xx) Esta Lei entra em vigor na data de sua

xxi) autorizar a disponibilizar sua contratação.

ANEXO V DA LEI

Conselho e Sociedade de Economia Mista denominada Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimonial privado e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Casa Civil do Governador.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º - Pela o Poder Executivo autorizado a constituir no âmbito da Administração Pública Estadual, uma sociedade por ações, de economia mista, com a denominação Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, com personalidade jurídica de direito privado, patrimonial privado e autonomia administrativa e financeira, vinculada diretamente à Casa Civil do Governador.

Art. 2º - O objetivo social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, será a exploração com exclusividade das reservas locais de gás, entendendo-se como serviços locais a distribuição e o comercialização de gás natural e de outras origens, utilizando-se para prestação desses serviços das vias terrestres e fluviais, além de outras atividades correlatas aliás, necessárias para a distribuição do gás para todo o segmento consumidor, seja como combustível, matéria-prima, petroquímica, ferrilante ou como ad-injetor siderúrgico, seja para geração de energia termelétrica ou outras finalidades a essa possibilidades pelos avanços tecnológicos.

Parágrafo Único - Cumprido ágio à Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, para consecução de sua finalidade, implantar e operar, no território de Rondônia, redes de distribuição, bem como executar todos os serviços de liquefação, gasificação e transporte que se fizerem necessários para fornecer o gás disponibilizado nos materiais, inclusive ao usuário à equivalente do gás natural ou qualquer outro gás, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - O capital social da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, será de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) representado por 100.000, (cem mil) ações, sendo 1/3 (um terço) de ações ordinárias com direito a voto e 2/3 (dois terços) de ações preferenciais sem direito a voto, observados os preceitos de Lei nº 6.405, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º - Pela o Chefe de Poder Executivo autorizada a integrar a participação do Estado no capital da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, através da subscrição de 31% (trinta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto e de ações preferenciais em quantidade cujo valor, somado ao daquelas, não ultrapasse o total do crédito de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 5º - Poderá participar do capital inicial da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, pessoas jurídicas ou físicas, cujas respectivas contribuições em dinheiro, ficando sujeito ao Estado de Rondônia a integralização de sua participação em bens, dinheiro ou direito, inclusive quando de eventuais aumentos de capital.

Art. 6º - Fica outorgada à Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, pelo prazo de 30 (trinta) anos, concessão para explorar os serviços locais de gás em todo o Estado de Rondônia, com exclusividade de distribuição.

Art. 7º - A política tarifária da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, obedece a critérios que propiciem harmonia entre a exigência de prestação e manutenção de serviços adequado a sua rentabilidade.

Art. 8º - O Poder Executivo promoverá, quando preciso, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia Rondoniense de Gás - RONGAS, competindo a esta o pagamento correspondente.

Art. 9º - O regime jurídico do pessoal da pessoa jurídica a ser instituída será o da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 10 - A Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia - RONGAS, será administrada por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Único - A composição, a organização, a atribuição, a competência, as normas de funcionamento e demais dispositivos referentes à Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia - RONGAS, serão definidas e detalhadas em seu Estatuto Social, observadas as disposições da Lei das Sociedades Anônimas e as demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 11 - A Companhia Rondoniense de Gás de Rondônia - RONGAS, terá prazo de duração indeterminada, sede e fuso na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, e se regará por Estatuto.

Art. 12 - Pela o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para os efeitos de que trata o artigo 4º desta Lei, por conta da fonte dos recursos próprios, resultantes da realização parcial ou total de despesas operacionais ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 109º da República.

VALDIR SANTOS MATOS  
Governador

LEI N° 710 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Cria a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono o seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, empresa pública, vinculada à Casa Civil do Governador, com jurisdicção em todo o Estado de Rondônia, com personalidade jurídica de direito privado, autonomia administrativa, técnica, patrimonial e financeira, que terá por finalidade desenvolver a rede hidroviária interior e a infraestrutura portuária no Estado de Rondônia.

Parágrafo Único - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, terá sede e fuso na cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Art. 2º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH fará incorporar a Administração das Infraestruras e Portos Federais, atualmente vinculadas, em caráter transitório, à Companhia Gás de

que concerne a construção, manutenção, reparação, reforma e ampliação de infra-estrutura hidroviária interior do Estado;

IV - fiscalizar e promover a preservação dos recursos naturais e outros que interessam à infra-estrutura hidroviária interior do Estado;

V - propor a desapropriação dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

VI - estabelecer, em cooperação com as autoridades navais, os gabinetes exigidos nas áreas de arte que interestram nos vies navegáveis interiores;

Art. 4º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, tem a seguinte organização básica:

I - Conselho Superior de Portos e Hidrovias;

II - Diretor-Presidente;

III - Coordenação Técnica e Administrativo-Financeira;

Art. 5º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias será constituído pelo Diretor-Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, que o presidirá, pelo Chefe da Casa Civil, Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos, Secretário de Estado da Fazenda, Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, representante da Autoridade Marítima e representante Patronal do Setor Portuário.

Art. 6º - O Conselho Superior de Portos e Hidrovias terá por finalidade estabelecer políticas e diretrizes gerais para o setor.

Art. 7º - A Unidade Central, com sede na cidade de Porto Velho, será constituída pelo Diretor-Presidente, Diretoria de Fiscalização e Operações; e, Diretoria de Administração e Finanças, nomeados pelo Conselho Superior.

Art. 8º - A rede de Sociedades de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, será formada de:

I - delegações consignadas no orçamento do fisco de Rondônia e os créditos abertos por lei especial;

II - produto de ressarcimento de impostos, taxas ou contribuições que a lei destinar, total ou parcialmente;

III - produto de multas e encargos devidos à Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

IV - produto de alienação ou locação de bens da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

V - joias de depósitos bancários e outros rendimentos de aplicações financeiras da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH;

VI - importâncias arrecadadas e as devolvidas por serviços e fornecimentos prestados a outros órgãos públicos e a iniciativa;

VII - legados, doações e outras rendas eventuais;

VIII - parcela que não couber da resultado líquido da sociedade de economia mista da qual participe;

IX - transferências orçamentárias de convênios com o Governo Federal, ou autorizadas voltadas ao fomento às atividades de navegação, portos e hidrovias;

Art. 9º - Para a consecução dos seus objetivos, a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH poderá efetuar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, contrair débitos em moeda nacional ou estrangeira, atendendo a legislação vigente e regulamentações aplicáveis.

Art. 10 - A tabela de tarifas da Sociedade será objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - O patrimônio da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, será constituído dos bens do Estado a ser repassados e em seu nome inscritos e de outros bens que vierem a ser adquiridos por ela.

Art. 12 - O quadro de pessoal, a organização e a lotação da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH serão definidos, tendo em vista o atribo atendendo aos seus objetivos, pelo Conselho Superior de Portos e Hidrovias e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob o Regime de Consulta das Leis do Trabalho.

Art. 13 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH iniciará suas atividades com o pessoal de Quadro de Pessoal Civil do Estado, à disposição, e com o pessoal a ser designado para a Empresa.

Art. 14 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH terá seu capital totalmente integralizado pelo Estado de Rondônia, em valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 15 - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH exercerá suas atividades dentro do princípio de descentralização administrativa e de atribuição preferencial à iniciativa privada de todas as atividades de produção de bens e serviços de que necessitar para consecução de seus objetivos.

Art. 16 - Fica autorizada a Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, exercer suas atividades com a União, visando assumir as atividades de autoridade Portuária e de exploração de Portos e Hidrovias, vedada a assunção de quaisquer passivos, trabalhistas, fiscais e contratuais.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para custear das despesas de instalações e andamento dos serviços e obras a cargo da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, no limite de R\$ 100.000,00. (Cem mil reais).

Art. 18 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente Lei, será aprovado o Regimento Interno da Sociedade de Portos e Hidrovias.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 109º da República.

VALDIR SANTOS MATOS  
Governador

LEI N° 710 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Autorizo o Chefe do Poder Executivo

equivalente à reunião da Assembleia Legislativa, realizada no dia 12 de junho de 1997, para a votação e aprovação da Lei.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decreta o seu anexo à seguinte Lei:

Art. 1º - Pela o Chefe do Poder Executivo, autorizado a adquirir equipamentos rodoviários, ônibus de linha, ônibus intercidades, ônibus escolares e ônibus urbanos, através de aéreas e concessionárias autorizadas pelo Conselho Estadual de Transportes Intercidades e Intermunicipais e de Comunicação - CONSEPA, de Rondônia em R\$ 60 (sessenta) mil reais.

Art. 2º - A aérea e o Grupo de Concessão far-se-á mediante a formalização de concessões públicas, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.786, de 21 de junho de 1993, analisada pela Lei Federal nº 8.833, de 08 de julho de 1994.

Art. 3º - A aérea e o Grupo de Concessão ficará restrita à operação do transporte civil e não poderá exercer no prazo máximo de 60 (sessenta) meses.

Art. 4º - Os investimentos decorrentes da adjudicação das concessões deverão ser incluídos nos planos plurianuais, ou, nos organismos anuéis do Estado em complemento ao que dispõe o § 1º do artigo 167, da Constituição Federal.

Art. 5º - São autorizadas as antecipações de prestações viagens, a título de lance-livres, desde que tais pagamentos, nas preceas vigentes da lei, não excedam 10% (dez por cento) do valor da aérea e participação do Estado no financiamento.

Art. 6º - Para a concretização do procedimento licitatório, deverá, previamente, haver a devida previsão orçamentária e financeira correspondentes.

Art. 7º - Para o pleno cumprimento das pagamentos das prestações a das parcelas antecipadas, o Poder Executivo autorizará, em caráter integrativo, o Banco do Brasil S/A - BBVA, ou, devidamente autorizado, a instituição de Imprensa Júnior Operações Recreativas e Circulação de Informações e mídia e Publicação de Serviços de Transporte Intercidades e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os valores mencionados especificados pela empresa administradora do contrato.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 100º da República.

VALDINHO MATOS  
Governador

LEI Nº 731 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Autoria e Poder Executivo Estadual  
e contrário operação de crédito

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decreta o seu anexo à seguinte Lei:

Art. 1º - Pela o Poder Executivo Estadual, autorizado a operação de crédito junto às instituições Financeiras, Comerciais e de Fomento.

Art. 2º - A operação de crédito, objeto desta Lei, destina-se única e exclusivamente à aquisição de máquinas agrícolas, tratores, caminhões e aeronaves.

Art. 3º - Os limites da presente autorização são aqueles previstos em lei de crédito mencionada.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá abrir crédito adicionais, suplementar se necessário, para fins excepcionais da Lei.

Art. 5º - Para o cumprimento das obrigações contratuais, o Poder Executivo autoriza, em caráter integrativo, o Banco do Brasil S/A - BBVA, ou, devidamente autorizado, a instituição de Imprensa Júnior Operações Recreativas e Circulação de Informações e mídia e Publicação de Serviços de Transporte Intercidades e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os valores mencionados apresentados pela Instituição credora.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 100º da República.

VALDINHO MATOS  
Governador

LEI Nº 732 , DE 14 DE JULHO DE 1997.

Altera e reorganiza dispositivos nos artigos 3º e 6º da Lei nº 709, de 13 de Janeiro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decreta o seu anexo à seguinte Lei:

Art. 1º - O § 1º do artigo 2º da Lei nº 709, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º ..."

§ 1º - As servidões recebidas pela Consolidação das Leis de Trabalho-CLT, admitidos ainda as promulgadas Constituição Federal de 1988, bem como suas alterações estatutárias, adotar-se-á o pagamento de indenização em dinheiro, até o limite máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme estabelecido no Anexo I da Lei nº 709, de 13 de Janeiro de 1997, segundo o valor efetivamente trabalhado no Poder e o nível de remuneração mensal em que o engajado e servidor, tendo como base da tabela a remuneração da última data trabalhada."

Art. 2º - Pela adição e cronograma estabelecido no artigo nº 6º acrescido o parágrafo único:

"Art. 6º ..."

II - INVESTIMENTO 1997 R\$ 1.000.000,00 X 3 = R\$ 3.000.000,00

RESUMO/OUTRAS LEIS  
NOV/97/11/AN/RS  
HUV/MAR/ABR/MAIO/JUN/JUL/RS  
TOTAL

R\$ 3.000.000,00 X 3 = R\$ 9.000.000,00

R\$ 4.000.000,00 X 6 = R\$ 24.000.000,00

... R\$ 41.000.000,00

Padrões Unificados - O Poder Legislativo e Judiciário, através de delegações organizadas próprias, implementadas no seu âmbito o Programa Interinstitucionalizado-a através de ações Gerais de Recursos Humanos - ORH, visando a regularização das capacidades de cada Poder."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 1997, 100º da República.

VALDINHO MATOS  
Governador

DECRETO Nº 7000, 13/01/1997 JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a regulamentação dos artigos 8º e 7º da Lei nº 247, de 30 de dezembro de 1993, com base no artigo 20, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 123, de 22 de Junho de 1995, fixando a competência e competência do Conselho Estadual de Política Ambiental do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual, com enunciado na Lei Complementar nº 123, de 22 de Junho de 1995, em seu artigo 20, inciso III, alínea "a", e no seu artigo 8º e 7º da Lei nº 247, de 30 de dezembro de 1993,

Art. 1º - O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, tem por finalidade:

I - formular as diretrizes da Política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, bem como acompanhar sua implantação, dentro das normas e padrões legais vigentes;

II - establecer, critérios para licenciamento das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, estabelecendo as atividades estabelecidas pela legislação federal e estadual;

III - determinar, quando julgar necessário, anexo do respectivo licenciamento, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados de grande porte, regulamentado por órgãos e entidades da Administração Pública, bem como as entidades privadas, se informadas, independentemente do exame de impacto e mesmo após o licenciamento, no caso de não cumprimento das condições estabelecidas na Legislação ambiental;

IV - decidir em grau de recurso, como última instância administrativa entre as penalidades impostas mediante depósito prévio, garantia real ou fiança bancária equivalente;

V - autorizar acordos e convênios técnicos, entre pessoas físicas ou jurídicas punidas, visando a transformação de penalidade pecuniária no pagamento de ações ambientais de interesse social e de educação ambiental;

VI - determinar, mediante representação da Secretaria de Desenvolvimento Ambiental - SUDAM, com a incidência prévia, a comunicação à Instituição Financeira, de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos em caráter geral ou condicional e a suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito daqueles que infringiram as normas ambientais;

VII - colaborar na fixação das diretrizes para pesquisa científica nas áreas de conservação, preservação e recuperação do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis da Rondônia;

VIII - estabelecer, com base nos estudos de impacto ambiental, critérios e padrões relativos ao clima e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

IX - estabelecer os critérios para a declaração das áreas utilizadas, naturais ou em vias de restauração;

X - determinar as normas e critérios para o licenciamento de atividades poluidoras ou efetivamente poluidoras, estabelecendo os requisitos indispensáveis à proteção ambiental;

XI - gerir os recursos provenientes do Fundo Estadual de Desenvolvimento Ambiental - FEDAM, e do Fundo Especial de Reparo do Floresta - FEROF, mediante aprovação do seu organismo social e projeto a serem por essa financiados;

XII - a penalidades previstas no artigo VI deste artigo serão aplicadas nos casos previamente definidos em norma específica do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, assegurando-se, no entanto, sempre de que:

§ 2º - Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao meio ambiente, o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, terá em consideração a adequação de seu regeneração dos corpos respiratórios e a necessidade de estabelecer parâmetros quantitativos mensuráveis;

Art. 2º - Compreende o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, elevar e aprovar o seu Regimento Interno,

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, será composto por representantes das seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SUDAM;

II - Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária - SEAGRO;

III - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação - SEPLAN;

IV - Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - INAMA;

V - Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIRO;

VI - Fórum das Organizações não Governamentais;

VII - Comitê de Polêmica Florestal e Proteção do Meio Ambiente;

VIII - Secretaria de Estado de Segurança Pública;

§ 1º - Os representantes das Agências Integrantes e Conselho Estadual de Política Ambiental, no qualificação de Comissário Executivo, indicado pelo Presidente e nomeado pelo seu substituto eventual, darão continuidade ao mandato suspenso.

§ 2º - Perde a condição de legitimidade de investidura e cargo para os membros implicados em seu nomeação afastamento do Conselho, bem como o seu presidente.

§ 3º - Poderá comparecer o Conselho, como membro consultivo, sem direito a voto, os representantes dos órgãos de administração direta, bem como das unidades de saúde e outras autoridades, é critério do Presidente.

§ 4º - As reuniões serão exercidas pelo Presidente da CONSEPA ou por solicitação de seu membro, de modo menor da sessão da instância, quando convocadas pelo Presidente.

§ 5º - O representante do Conselho não recebe qualquer espécie de remuneração, nem sua participação no referido Conselho, quanto ao interesse político.

#### DO FUNCIONAMENTO DO CONSULTO

Art. 5º - O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, funcionará através do conselho pleno e das câmaras técnicas, sendo como órgão de decisão administrativa e consultivo.

Art. 6º - O Conselho Pleno reunir-se-á ordinariamente semestralmente e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, para tratar matéria urgente e relevante.

§ 1º - As reuniões serão convocadas pelo Presidente da CONSEPA ou por solicitação de seu membro, de modo menor da sessão da instância, quando convocadas pelo Presidente.

§ 2º - As reuniões serão transmitidas em sua posterior publicação no Diário Oficial do Estado, para que sejam divulgadas políticas suas decisões.

Art. 7º - O processo em grau de recurso, deve ser iniciado no Conselho Pleno, sempre por escrito.

Art. 8º - O Conselho Pleno só poderá deliberar com a presença maior das suas membros.

§ 1º - As votações serão absolutas, registrando-se em sua ata o voto nominal, ac respondendo pelo Conselheiro.

Art. 9º - Das decisões das Câmaras Técnicas caberá Recurso ao Conselho Pleno em 3 (três) dias, contados da intimação do interessado ou da publicação no Diário Oficial, dirigido ao Presidente do Conselho.

#### DA PRESIDÊNCIA

Art. 9º - O Presidente do CONSEPA compõe:

I - convocar e presidir as reuniões do Conselho Pleno, fazendo cumprir as decisões tomadas;

II - descrever as competências;

III - promover e expedir o Parecer Resolutivo da instância;

IV - exercer o direito de voto e usar o voto de qualidade nos empates;

V - decidir as questões de ordem;

VI - aprovar a agenda de ordem dos dias das reuniões;

VII - orientar as discussões, impondo-lhes prazos;

VIII - constituir Comissões quando necessário;

IX - assinar as Resoluções que considerarem de decisão.

X - representar o Conselho Estadual de Política Ambiental designar um dos Conselheiros para fazê-lo;

XI - exercer as atribuições de Diretor do Fundo Regional Florestal - FEROF e do Fundo Estadual de Desenvolvimento Ambiental - FEDA, nos termos das regulamentações próprias;

XII - firmar convênios, alianças, contratos, protocolos, lenitivos e de resultados necessários à consecução dos objetivos e compromissos das instâncias;

#### Das CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 10 - As Câmaras Técnicas, órgãos de conselhos das instâncias do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, compõem-se por Seções de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SUDAM, com no máximo 05 (cinco) membros, designando e representando, quando for o caso, a instância multi-setorial, representando os plenários.

§ 1º - Quando de efetivação das Câmaras Técnicas, estas devem ser propostas por, no mínimo, três membros conselheiros e subscritas e aprovadas pelas instâncias.

Presidente da Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, para nomeá-la, nomeando, conforme previsto anteriormente pelo Conselho.

§ 2º - Em caso de urgência, o Presidente da Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, poderá criar câmaras técnicas "ad-hoc" referentes a questões de interesse social e ambiental, nomeando e representando, quando for o caso, a instância multi-setorial, representando os plenários.

§ 3º - Em caso de urgência, o Presidente da Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, poderá criar câmaras técnicas "ad-hoc" referentes a questões de interesse social e ambiental, nomeando e representando, quando for o caso, a instância multi-setorial, representando os plenários.

§ 4º - A decisão das câmaras técnicas será por votação maioria de seus membros.

DA SECRETARIA EXECUTIVA

Art. 11 - A Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao CONSEPA, de apoio técnico e administrativo, nomeada e criada pelo Presidente.

Parágrafo único - A função de Secretaria Executiva CONSEPA será exercida pelo Chefe de gabinete do Secretário Executivo Ambiental - SEDA.

Art. 12 - Compreende as Secretarias Executivas:

I - União e supervisão das secretarias (estaduais e municipais) de Comunicação Social;

II - nomear e indicar o Presidente no encaminhamento e aprovação das questões da União e encaminhamento de questões ao Presidente da República;

III - administrar e presidir as reuniões da União e das instâncias;

IV - outras questões em que o Presidente se determine.

III - GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

